



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000327380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0012443-26.2023.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante MARIANA ZORZI DE OLIVEIRA, é embargado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.190/20253

Embargos de Declaração nº **0012443-26.2023.8.26.0309/50000**

Embargante: **Mariana Zorzi de Oliveira Fietta**

Embargada: **Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos contra acórdão proferido em apelação, que não conheceu do recurso, erradamente interposto para combater decisão interlocutória proferida no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença. Apelação não conhecida, sendo impossível a utilização, no caso, do princípio da fungibilidade. Inteligência do art. 1015, parágrafo único do CPC/2015. Os embargos de declaração, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente reexame da matéria, que se mostra incabível – Precedentes - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 190.201, que não conheceu do recurso de apelação interposto em face de decisão interlocutória proferida em impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão relativa à questão que o Tribunal deve conhecer de ofício, pois, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC, “os erros de cálculo são passíveis de correção em qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que isso imponha violação à coisa julgada. No caso em tela estamos diante de inconsistência de ordem material na elaboração dos cálculos, com a efetiva necessidade de correção, de maneira a afastar o enriquecimento sem causa pelo não pagamento de valores realmente devidos.” (fls. 01). Diz, ainda, que a matéria suscitada no recurso de apelação trata de

questão que deve ser conhecida e apreciada de ofício, independentemente do recurso processual utilizado.

Os embargos foram respondidos (fls. 8/9).

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido **omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade** e “*só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas*” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O presente recurso não pode ser acolhido, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade pressupostos necessários dos embargos, conforme a norma do art. do 1.022, do CPC de 2015, não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que o recurso de apelação interposto pela parte embargante (em face de decisão interlocutória proferida em impugnação ao cumprimento de sentença), não foi conhecido, considerando o recurso errado interposto.

No caso, o pronunciamento judicial proferido na impugnação ao cumprimento de sentença é decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC/2015), cujo recurso cabível é o Agravo de Instrumento (art. 1.015, parágrafo único do CPC/2015), afastado, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade.

No mais, cabe salientar que, as “interlocutórias que são recorríveis por agravo de instrumento, isto é, as que se encontram nas hipóteses contidas no rol do CPC 1015, estão sujeitas à preclusão. Se não forem impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento, a parte ou interessado perde o direito de as impugnar posteriormente, o que significa dizer que, por exemplo, não poderão ser impugnadas nas razões ou contrarrazões de apelação.” (in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, Ed. RT. Nota 5 ao art. 1015, pág. 2233).

Assim, eventual alegação de ocorrência de mero “erro material” (erro de cálculo) na conta homologada, deveria ser objeto de agravo de instrumento, ou, de pedido de correção feito diretamente ao juiz de origem.

A pretensão, além de tudo, **se revela infringente**, pois nítida a pretensão de reforma do v. acórdão, o que é inadmissível.

Neste sentido:

“Embargos de declaração – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na conclusão do acórdão – Análise e julgamento de todas as questões propostas pelas partes – Busca de alteração do julgado – Infringência – Cabimento de outro recurso – Embargos rejeitados.” (TJSP – ED nº 2137454-03.2014.8.26.0000/50000, Rel. **Des. Borelli Thomaz**, j. em 20/05/2015). E, ainda: TJSP – ED nº 0012692-52.2012.8.26.0053/50000, Rel. **Des. Aroldo Viotti**, j. em 21/10/2014; TJSP,

ED nº 0008216-34.2013.8.26.0053/50000, Rel.

Des. Maria Laura Tavares, j. 09/10/2014.

Esta também é a opinião de precedentes dos Tribunais Superiores:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, rel. **Ministro Celso de Mello**).

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**).

Do mesmo modo: EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. **Min. Castro Meira**; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. **Min. Denise Arruda**; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. **Min Carlos Alberto Menezes Direito**; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. **Min João Otávio de Noronha**.

Destarte, se for o caso, deverá ser buscada a reforma do julgado pela via recursal adequada.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária,

tampouco se destina a responder argumentos, à de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 442.193-SP, STJ, rel. **Min. Franciulli Neto**, 19/08/04, v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16/08/05, rel. **Min. Denise Arruda**).

Para **efeitos de prequestionamento**, consigne-se inexistir ofensa aos artigos de lei invocados pela embargante, pois devidamente analisados e decididos, prescindíveis as referências numéricas expressas, consoante requerido (cfe. STF, RE 184.347-SP, Rel. **Min. Marco Aurélio**, j. 16/12/97; STJ, Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18/04/2006, Rel. **Min. Felix Fischer** e AgRg no REsp 1.066.647-SP, Rel. **Min. Adilson Vieira Macabu**, j. 22/02/2011).

Especificamente, no âmbito do egrégio STF, o “*prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha*” (RTJ 152/243).

Nesse sentido, o entendimento do egrégio STJ: “*O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC.” (STJ, Edc. No Ag.Instr. 1.335.372/CE, j. 14/04/2011, 1ª Turma, rel. **Min. Benedito Gonçalves**).

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, **rejeitam-se embargos de declaração.**

Antonio Celso Faria

Relator